



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1034929-60.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado FERNANDO PEREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação e Reexame Necessário nº 1034929-60.2023.8.26.0576

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Fernando Pereira de Lima

Comarca: 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Juiz de Direito: José Roberto Lopes Fernandes

Voto nº 4004

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRAJETO. FRATURA DO PÉ DIREITO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA POSTERIOR AO DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM RAZÃO DA MESMA MOLÉSTIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Reexame necessário. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício acidentário, postulando pela alteração do termo inicial do benefício.

II. Questão em discussão

Verificar se o termo inicial do benefício deve ser modificado para a data da perícia.

III. Razões de decidir

Sentença ilíquida. Art. 496, inc. I do CPC/2015. Reexame necessário conhecido.

Laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo de causalidade com o acidente de trabalho. Auxílio-acidente devido.

Impossibilidade de alteração do termo inicial do benefício que deve ser o do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença concedido em razão da mesma patologia, respeitada a prescrição quinquenal. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema nº 862 do STJ.

Juros e correção monetária. DIB anterior a 08/12/2021. Caderneta de poupança e IPCA-E. EC nº 113/21. Incidência a partir da vigência.

IV. Dispositivo

Apelação improvida e reexame necessário parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente de trajeto que resultou em fratura do tornozelo direito e luxação do ombro direito, o que teria causado a redução de sua

capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/13).

O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor, bem como constatou o nexo causal com o acidente de trabalho (fls. 91/100).

O pedido foi julgado procedente (fls. 152/154).

Inconformado, apela o INSS (fls. 161/164) postulando pela alteração da DIB para a data da perícia (17/07/2024). Subsidiariamente, pede a observância da prescrição quinquenal; a juntada da autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020; nas hipóteses da Lei 9.099/95, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e taxas judiciárias; o desconto de eventual pagamento administrativo ou benefício inacumulável e a possibilidade de cobrança de eventuais valores pagos a título de antecipação de tutela.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 168/172).

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida. Assim, conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Relata o autor que, em 19/07/2013, sofreu acidente de trabalho que resultou em fratura do tornozelo direito e luxação do ombro direito. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 19/07/2013 a 10/06/2014 (NB 602.771.494-1) (fls. 116/134), bem como foi emitida CAT pelo empregador (fls. 18/19).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 91/100, tendo o perito concluído pela **existência de incapacidade parcial e permanente, com nexo de causalidade com o acidente de trabalho.** Vejamos:

“CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- Há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 19/07/2013 e a fratura de fíbula e tíbia direitas.
- A lesão evoluiu com consolidação e sequela funcional de natureza permanente que consiste em redução da função do tornozelo direito. As sequelas são de natureza definitiva e impõe demanda de permanente maior esforço físico para o desempenho de suas atividades habituais bem como restringe a execução de atividades que exijam o uso do membro inferior direito de maneira habitual e intensa.
- Diz-se que há incapacidade laboral total e permanente para a função de Servente de Pedreiro, todavia com base no potencial

residual de trabalho poderá ser reabilitado em função de menor exigência funcional dos membros inferiores.” (grifos nossos) (fl. 97).

As partes tiveram ciência do laudo médico, porém, o INSS não trouxe elementos técnicos que pudessem, de alguma forma, infirmar as conclusões do perito judicial. Destaque-se que a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

Dessa forma, inafastável é a concessão do auxílio-acidente, por estarem preenchidos todos os requisitos necessários, quais sejam, a lesão, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade.

Assim, **deve ser mantida a sentença**, visto terem sido satisfatoriamente comprovados os requisitos legais para o recebimento do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício do segurado.

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, não merece reparo a sentença, que seguiu a orientação traçado pelo STJ no julgamento do Tema nº 862. O benefício é mesmo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem.

Tem-se que, *in casu*, inadmissível a conclusão de que a incapacidade laborativa do autor teve início na data da perícia, o que enseja o desprovemento do recurso autárquico. Ora, ainda que se admita que as sequelas suportadas tenham progredido gradualmente, certo é que

a incapacitação decorre diretamente do acidente sofrido, tendo sido desenvolvidas ao longo do período em que o autor não estava em gozo do benefício que lhe era devido.

Cumpre consignar que deverá haver a compensação dos valores pagos a título de benefícios concedidos em razão da mesma moléstia objeto desta demanda, quando da execução do julgado.

Registro que, para fins de correção monetária, deve incidir o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, devidos englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando se passa a aplicar o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC nº 113/21.

Também não prosperam as pretensões subsidiárias apontadas no recurso da autarquia. Vejamos.

Em relação à autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019, é questão que deve ser abordada na fase processual adequada.

O pedido inicial não está limitado a 60 salários mínimos, eis que não se trata de causa sujeita à Lei nº 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O INSS não foi condenado ao pagamento de custas. Logo, nada a acrescentar a respeito. Ademais, não houve antecipação de tutela.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo autárquico e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário (compensação de valores e juros e correção monetária).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator